



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10825.001543/91-60
Acórdão : 202-09.654

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 99.592
Recorrente : ALCIDES TICIANELLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/91 - É de se dispensar do recolhimento do imposto e dos tributos incidentes, quando o Recorrente comprova a alienação do imóvel anterior ao lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALCIDES TICIANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hέλvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/MAS/Fran



Processo : 10825.001543/91-60
Acórdão : 202-09.654
Recurso : 99.592
Recorrente : ALCIDES TICIANELLI

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento às fls. 02, exige-se do Sr. Alcides Ticianelli o recolhimento de Cr\$ 459.172,58, com vencimento para 25.11.91, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais, às Contribuições Parafiscal e à CNA, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel denominado "*Fazenda Felicidade*", cadastrado no INCRA sob o Código 911.070.005.126-1, localizado no Município de Rio Brilhante - MS.

Na impugnação de fls. 01, protocolizada em 25.11.91, o interessado alega já ter vendido a propriedade e que as alienações foram devidamente comunicadas ao INCRA. Requer, então, o cancelamento do crédito tributário.

Intimado pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, às fls. 05, a apresentar documentos que comprovassem a alienação do imóvel, o interessado não se manifestou.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

“NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Ciente da decisão em 12.08.96, o interessado apresenta em tempo hábil cópia de Registro de Imóvel emitida pelo Cartório de Primeiro Ofício de Rio Brilhante - MS, às fls. 14, com data de 24.05.78, onde se comprova a alienação fracionada do imóvel, registrada no Livro nº 2-C, Matrícula nº 1.027. Às fls. 15 consta cópia de Certidão de Aquisição de Imóvel datada em 03.11.75.

Não consta nos autos a peça recursal. Apenas os documentos citados no parágrafo anterior.

É o relatório.



Processo : 10825.001543/91-60
Acórdão : 202-09.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, posto que entendo-o tempestivo.

Quanto à alegação do Douto Procurador da Fazenda Nacional de que não há recurso, entendo que a simples juntada de documentos no prazo do recurso é que prova a alegativa do Recorrente em sua Impugnação. É um recurso, pois esta Câmara tem entendido que a simples manifestação de vontade é de ser considerada recurso; pois juntou documentos e, ainda mais, dentro do prazo recursal. Intimado que fora em 12/08/96 (fls. 11), há um despacho às fls. 16, em 22/08/96, portanto, a meu ver, os documentos juntados o foram dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, conforme mandamento legal. Portanto, conheço do recurso.

Superado o acima, passo a examinar o mérito da questão: entendo que a Certidão de fls. 14 traz informações de que o Recorrente e os demais sócios do imóvel em questão o alienaram por venda a YUSAKU ISHIDA, área de 363 hectares, e alienaram também à WALDEMAR MENDES RODRIGUES, PEDRO DIAS SAES, mais 261,80 hectares mais 5.000 metros quadrados. Alienou mais, a ALAERTE PALÁCIO, o remanescente do imóvel de 145,20 hectares, tudo conforme consta da Certidão de fls. 14; acontecendo tais fatos em, respectivamente, 24/05/78, 20/03/79 e 20/12/79, junta também certidões de aquisição do imóvel que dá o total de 318 alqueires e 9.400 m², medida paulista o equivalente a 770 (setecentos e setenta) hectares e 5.000 m², que foi a área do lançamento constante de fls. 02;

Em assim sendo, entendo que quando do lançamento do ITR/1991, o recorrente ALCIDES TICIANELLI já havia alienado o imóvel, conforme o constante nas certidões anexas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso, para dispensar o Recorrente do pagamento do ITR/91 e dos tributos constantes, posto que, provou o recorrente já ter alienado o imóvel em causa e que o INCRA já havia tomado conhecimento do fato, conforme certidão de fls. 14v, motivo porque conheço e dou provimento ao recurso, para dispensar o Recorrente do ITR/91 e os demais tributos, a teor do constante nos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO